



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo nº 0037/2024
Pregão Eletrônico nº 0008/2024

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2024 – PMRA cujo objeto consiste na contratação de empresa, para **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL**, um sistema que disponibilize a elaboração de horários para os professores e alunos, portal dos professores, portal dos pais e alunos, alimentação escolar, transporte escolar, biblioteca, documentos digitais. O programa atenderá a Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência, edital completo e anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, recebido **EXCLUSIVAMENTE** por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma por meio do sítio <http://www.bll.org.br>.

1.3. Destaca-se que no dia 04 de Março de 2024 foi iniciada a fase externa do Pregão nº 0008/2024 – PMRA, com convocação dos interessados por meio de publicação do resumo de edital nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

2.2. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA** nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Nos termos do subitem 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2024 – PMRA, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.2. Considerando que a data de abertura do certame é 19/03/2024 e o pedido foi apresentado em 11/03/2024, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 0008/2024 – PMRA do Processo Administrativo nº 0037/2024 PMRA, formulado pela impugnante é tempestivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

4.1. Conforme subitem 4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2024 – PMRA regido pelo Parágrafo único, do mencionado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.2. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.



5. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

5.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma por meio do sítio <http://www.bll.org.br>, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

5.2. "Em síntese os pedidos pleiteados são:

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades passíveis de sua imediata suspensão, tal como as apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a **suspensão** integral do certame, sua republicação com as **correções técnicas e jurídicas** mínimas para uma adequada aquisição do objeto pretendido, notadamente a inclusão do detalhamento técnico de cada módulo do sistema objeto do certame, conforme recomendação técnica dos órgãos de controle (TCU e TCE); a exclusão da exigência para fornecimento do banco de dados e licença do seu sistema de gestão (item 4.9.6 do termo de referência anexo ao edital); a especificação, em item apartado, da quantidade de **horas de suporte e sua remuneração** e, não menos importante, o **prazo limite para prorrogação contratual**, de acordo com as razões de fato e de direito aqui apresentadas.

Nestes termos em que pede, aguarda e confia no deferimento.

6. DA ANÁLISE DO MÉRITO

6.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

6.3. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a Unidade demandante, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica (**descritivo do objeto**), que se manifestou solicitando a readequação do instrumento convocatório.



6.4. Quanto ao conteúdo descrito no Termo de Referência relativo ao questionamento “**Do Banco de Dados (requisitos de implantação TR)**” o setor requisitante manifesta-se conforme a seguir:

6.4.1. O impugnante faz uso do termo "exige" para descrever o 4.9.6 do Termo de Referência que trata do fornecimento do banco de dados e a licença do sistema de gestão do banco. No entanto, a descrição do item menciona explicitamente "quando for necessário", indicando para às licitantes que é condicional, dependendo da necessidade.

6.4.2. A impugnante ao usar repetidamente o termo "exige" e não considerar o condicional “quando for necessário”, o impugnante pode estar interpretando de forma mais rígida do que o necessário. Isso sugere uma interpretação literal do item, sem levar em consideração a possibilidade de flexibilidade ou exceções, conforme determinado pelas circunstâncias específicas do objeto definido pela SMECE, indicando uma possibilidade, mas não uma obrigação absoluta, caso sejam compatíveis com o objeto definido.

6.4.3. Portanto, é importante que o impugnante leve em consideração o contexto completo da redação contida no Termo de Referência, incluindo quaisquer condições ou exceções mencionadas, antes de fazer afirmações sobre a natureza da exigência contida no instrumento.

6.4.4. A alegação apresentada pela impugnante:

“Outra ilegalidade reside no fato de inexistir qualquer relação contratual que ampare a prestação do serviços, uma vez que no item 2 do edital “objeto”, bem como no item 1.1.1 “detalhamento do objeto”, não há sequer especificações acerca de qualquer sistema de gerenciamento de dados e/ou seus respectivos serviços especializados em banco de dados, tampouco estão previstos seus quantitativos, valores (unitários e/ou totais) e forma de remuneração”

Cabe repisar que, confirmada a exigência prevista no item 4.9.6 do Termo de Referência, anexo ao edital, conclui-se que, para prover tais serviços mais a licença referida no item 4.9.6, a contratada deverá manter os dados armazenados em seu data center, sem QUALQUER RESPALDO CONTRATUAL, ou sem qualquer previsibilidade do Município arcar com os custos de aquisição e manutenções necessários. (trechos retirados da impugnação)

6.4.5. As alegações da impugnante requerem considerações sobre a exigência de especificações detalhadas acerca do sistema de gerenciamento de dados e seus serviços especializados em banco de dados, bem como sobre a ausência de relação contratual para amparar a prestação dos serviços. Primeiramente, é importante ressaltar que, embora o edital possa não conter especificações detalhadas sobre o sistema de gerenciamento de dados, isso não necessariamente constitui uma ilegalidade por si só.

6.4.6. Além disso, também deve considerar que a própria impugnante, durante a fase interna do procedimento, não apresentou detalhes sobre os quantitativos do gerenciamento de dados e respectivos serviços em sua proposta. Ademais, é relevante ressaltar que o levantamento de mercado realizado pelo setor de compras, embora não tenha objetivamente previsto no pedido de orçamento o referido item de forma específica, a empresa prestadora do ramo de atividade do objeto, tem pleno conhecimento quanto à relação das informações da Secretaria de Educação, bem como o seu gerenciamento. Este conhecimento intrínseco ao ramo de atividade do objeto deixa implícito que os fornecedores têm ciência das necessidades e dos requisitos técnicos envolvidos na prestação dos serviços requeridos. Assim, mesmo que a especificação



detalhada do sistema de gerenciamento de dados não tenha sido explicitamente solicitada, espera-se que os fornecedores, dada sua experiência no setor, tenham incluído os custos correspondentes em suas cotações, permitindo uma avaliação abrangente e precisa das propostas durante a fase interna do procedimento licitatório.

6.4.7. Quanto ao questionamento “**Da falta de especificação das horas de suporte (remoto e presencial)**”, vejamos:

”Cabe repisar que o já referido “Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação”, publicado pelo Tribunal de Contas da União TCU, disciplina que “ a solução de TI concebida deve incluir todos os elementos necessários para, de forma integrada, gerar os resultados pretendidos para atender à necessidade da contratação”. (trecho da impugnação)”

6.4.8. Neste sentido, entendemos que após a análise do setor de compras deste município, foi formulado o objeto considerando a inclusão de todos os custos relacionados ao licenciamento mensal dos módulos, sem distinção entre as diferentes partes do serviço. Razão pela qual acatamos pela revisão da composição do objeto.

6.4.9. Vejamos o seguinte trecho da peça impugnatória:

*”A supracitada omissão gera insegurança jurídica tanto para a contratante como para a contratada, uma vez que na elaboração dos orçamentos e propostas comerciais, não haverá parâmetros acerca da quantidade de serviço, **habitualmente medidos em horas**, que serão efetivamente demandados pela contratante, razão pela qual pedimos a inclusão da discriminação das horas de suporte que serão contratadas em item apartado.”*

6.4.10. O termo “habitualmente” utilizado pela impugnante sugere que determinadas práticas ou procedimentos são comumente adotados em situações similares. É importante frisar não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Consta-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração. Aceitar esse tipo de interferência na contratação pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

6.4.11. Quanto ao questionamento relativo à “**Da falta de especificação do prazo limite para prorrogação contratual - cláusula segunda (vigência e prorrogação) do contrato (anexo V).**” vejamos:

O art. 105 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, disciplina a duração dos contratos.

A supracitada legislação inovou ao prever a possibilidade de prorrogação dos contratos, para períodos de 05, 10 ou 15 anos, de acordo com as características do objeto da contratação, a saber:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos,



observadas as seguintes diretrizes: (...) § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Portanto, é recomendável que o órgão licitante reveja o edital, fazendo as devidas correções, de acordo com as razões de fato e de direito aqui apresentadas.

6.4.12. A impugnante discorre quanto a falta de previsão especificação do prazo limite para prorrogação contratual. Após analisar criteriosamente o Termo de Referência, verificou-se que a impugnante levantou uma questão relevante quanto à falta de previsão e especificação do prazo limite para prorrogação contratual. Diante disso, chegou-se à conclusão de que é necessária uma retificação no documento, acrescentando os artigos pertinentes à duração dos contratos.

6.4.13. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

7. DECISÃO

7.1. Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade, **DEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:**

7.1.1. **DEFERE-SE** o pedido formulado da impugnação, com a consequente alteração e adequação dos Descritivos técnicos de cada módulo do sistema objeto do certame, conforme manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a fim de afastar todo e qualquer equívoco ou interpretação que possa obstar a competição entre as empresas licitantes, razão pela qual sugeriu-se ao departamento de compras a revisão e adequação do objeto do certame, discriminando os custos unitários e seus respectivos descritivos técnicos das demais especificações necessárias, a fim de evitar subjetividades quanto ao dimensionamento das propostas.

Rio das Antas/SC 15 de Março de 2024

Marcos F. Padilha dos Santos
Diretor de Departamento de Contratos
Membro Equipe de Apoio